



Ministério da Justiça
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Formulário de Sugestões
Consulta Pública nº 17
(28.09.11 a 28.12.2011)

Minuta do Projeto de lei que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Além de restringir os crimes contra a ordem econômica atualmente listados no art. 4º da Lei nº 8.137/1990, o projeto de lei contempla mudanças na pena dos crime de cartel e de cartéis em licitações, e traz disposições relativas a ações de reparação de danos.

Nome	Bruno Lanna Peixoto
C.I. ou C.P.F.	034.883.366-03
Órgão, Entidade ou Instituição que representa	Lanna Peixoto Advogados
Sugestão (favor informar o dispositivo legal relacionado à sugestão)	<p>Almejando esclarecer que não incidirá a prescrição sobre as ações de reparação de danos, durante o trâmite do inquérito e processo administrativo junto ao CADE e, tendo em vista o desconhecimento e incerteza por parte dos prejudicados sobre a ocorrência de infrações à ordem econômica, especialmente em casos de colusão, sugere-se, respeitosamente, a inclusão do dispositivo em destaque abaixo (§ 3º) ao artigo 4º do Anteprojeto de Lei, visando a alterar o artigo 47 da Lei nº 12.529/11:</p> <p>“Art. 4º O art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 47. Os prejudicados e os legitimados previstos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, poderão propor ação para obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica; o recebimento de indenização por perdas e danos e a execução da decisão prevista no art. 46-A.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º A propositura de ação judicial não suspenderá o curso de processo administrativo em tramitação junto ao CADE.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, sem prejuízo</p> ”

das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.

§ 3º O prazo prescricional não começará a correr antes da prolação de decisão final pelo CADE.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 2º aos co-autores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.”